

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA PELO SOLO CRIADO

Razões Jurídicas: as empresas que exercem atividade jurídica aprovando projetos no segmento de construção civil, sob os limites geográficos do município de Florianópolis, acabam submetidas a uma gama de exigências administrativas, do qual se destaca, em razão de sua ilegalidade de fundamento, a Taxa de Remuneração pelo Solo Criado, previsto no art. 9º, da Lei Municipal nº 8.338, de 28 de dezembro de 1989.

A Taxa pelo Solo Criado é caracterizada como um ônus pelo exercício de construção sobre (ou sob) um excedente do índice de aproveitamento da infraestrutura urbana considerada adequada.

Pois bem, as taxas, sendo uma espécie de tributo, carregam consigo características que não são preservadas na relação jurídica de exigência da parcela pelo Solo Criado, a saber: (I) <u>não é compulsório</u>, pois representa uma contrapartida econômica para obtenção de uma vantagem junto ao Município de Florianópolis; (II) <u>não comporta a materialidade constitucional de uma taxa</u> (CF, art. 145, II), já que não se trata de um exercício regular do poder de polícia ou mesmo de uma atividade pública; razão pela qual é constituída de uma base de cálculo típica de impostos.

Jurisprudência: o Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 226942, na relatoria do ministro MENEZES DIREITO, reconheceu que a Taxa pelo Solo Criado, cobrado pelos municípios, não são tributos, pois "*trata-se de forma de compensação financeira pelo ônus causado em decorrência da sobrecarga da aglomeração urbana*", logo sua cobrança é inconstitucional.



Florianópolis, 24 de maio de 2012.

Equipe de Direito Tributário da Lobo & Vaz Advogados Associados.

Acesse o site: http://www.lzadv.com.br

É permitida a reprodução do artigo, desde que seja dado o crédito ao site/blog da Lobo Vaz Advogados Associados e que não seja para fins comerciais.

